



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...YSC

Sessão de 14 de abril de 1980

ACORDÃO Nº -CSRF/02-0.004

Recurso nº - RP/201-0.004

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PAMITEX TEXTIL S.A.

I.P.I. - BASE DE CÁLCULO - RECEITAS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Correta é a inclusão na base de cálculo do I.P.I., como receita de vendas não contabilizadas, do valor correspondente aos depósitos bancários cuja origem não seja explicitada e existentes não só em nome da fiscalizada mas também em nome daqueles que têm, em razão dos poderes de gestão, inclusive para movimentar contas bancárias, condições para o desvio de receita e, assim, subtraí-las à incidência simultânea dos impostos sobre a produção e a circulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, excluindo-se, todavia, da base de cálculo a importância de Cr\$ 365.682,09 a ser apropriada nos diversos meses do ano de 1975, nos termos em que o fez o Egrégio 1º Conselho de Contribuintes. Vencidos os Conselheiros Ricardo de Almeida Baptista (Relator), Lourierdes Fiuza dos Santos e Wilfrido Augusto Marques. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Amador Outereiro Fernández.

Sala das Sessões (DF) em 14 de abril de 1980

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR
PARA O ACÓRDÃO



LEON FREJDA SZKLAROWSKY - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS
DA SILVA e RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830-26.004/78

RECURSO N.º: - RP/201-0.004

ACÓRDÃO N.º: - CSRF/02-0.004

RECORRENTE: - FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO:

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, pelo seu representante junto ao Colendo Segundo Conselho de Contribuintes — conforme petição de fls. 442/444, endereçada a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais — da decisão prolatada pelo referido Órgão, em sessão de 22.06.79, e consubstanciada no Acórdão nº 58.978 (fls. 433/439).

A controvérsia nos presentes autos gira em torno da consideração da receita objeto de depósitos bancários em nome dos diretores da autuada para os efeitos previstos no art. 188, § 2º, do Regulamento do I.P.I., aprovado pelo Decreto nº 70.162/72, entendendo a maioria do Colegiado recorrido, pelo voto vencedor da lavra do Conselheiro Presidente, Dr. LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, que tal receita não se presta para compor o valor tributável do I.P.I., consignando no seu voto a este respeito que:

"Analisadas as peças do processo de imposto sobre a renda, juntadas aos presentes autos, e que deram origem ao débito ora exigido, vemos que se conformam com a índole do IPI, segundo reiteradas decisões deste Conselho, os valores correspondentes aos saldos credores de Caixa, ao aumento do saldo da conta Bancos, sem contrapartida convincente, e às despesas pagas e não contabilizadas. Em todas essas si-

tuações evidencia-se, sem dúvida, a omissão de receitas.

Não é o caso, contudo, dos depósitos bancários em contas particulares dos dirigentes, na forma apresentada nestes autos. A situação pode estar clara e definida para a tributação do imposto sobre a renda, porém a certeza não é a mesma para a do IPI.

A autonomia dos procedimentos autoriza que a fiscalização específica de cada área use os valores que lhe são pertinentes, não importando se também foram utilizados pela outra ou se por ela foram abandonados".

Discordando daquela maioria vencedora a Fazenda Nacional em seu apelo diz, em síntese, que:

"Ora, a toda evidência, o depósito feito nas contas dos dirigentes da empresa, quando não provada a sua origem, haverão de ser considerados provenientes de receitas de origem não comprovada. E isso vale tanto para o Imposto sobre a Renda como também para o Imposto sobre Produtos Industrializados. E a razão de tal admissibilidade é simples, porquanto bastaria, para elidir essa presunção, que fosse feita prova em sentido contrário, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Ao contrário do que se possa supor, a provapor mera presunção é de valor inestimável, quando se trata daquelas presunções que são consideradas "juris tantum". Isso porque a questão se coloca quase que matematicamente e, da seguinte forma, como expressam os dois momentos a seguir citados: a) previsão legal da presunção "juris tantum"; b) produção de prova em contrário pela parte a quem a presunção prejudica.

Na hipótese, a norma do art. 188, § 2º, do RIPI/72, foi sempre considerada como indicativa de uma verdadeira presunção de natureza "juris tantum".

Por outro lado, os depósitos têm uma existência concreta, como se verifica da sua menção no relatório, fls. 3 do acórdão, sob a rubrica "Depósitos Bancários", no quadro demonstrativo ali existente."

.....

"Em momento algum do processo, quer seja na área do IR, quer seja na área do IPI, foi produzida



Acórdão nº - CSRF/02-0.004

prova pelo contribuinte no sentido de elidir a presunção, como lhe seria lícito e até fácil de produzir se os mencionados depósitos tivessem origem com provada e lícita, ou seja, sem a ocorrência de evasão fiscal."

.....

A prova por presunção tem tanto valor como a prova documental na escala hierárquica de importância do sistema probatório. Isso porque ela decorre de um comando legal expresso, como se, por exemplo: quem se encontra na situação "A" é considerado como tendo praticado os atos B, C, D, etc. E não há qualquer injustiça em assim se proceder, porquanto o mesmo ordenamento jurídico permite a prova em sentido contrário. Injusta seria, isso sim, a norma que não permitisse em tais casos, prova em sentido contrário. Certamente que existem também as presunções que também não admitem prova em contrário, como as "jure et de jure", mas não é o caso da presunção admitida no caso de receitas de origem não com provada.

Desprezar sem prova contrária uma presunção, quando tal é possível, implica em subjetivismo muito grande por parte do julgador, inadmissível no processo administrativo tributário da União, a não ser que haja comando legal permissivo, como é o caso da proposição de equidade que, note-se, exige, no entanto, certos requisitos para que ela, pelo menos, seja possível.

Finalmente, não se trata aqui de obrigatoriamente se submeter ao que foi decidido na área do IR, porquanto as jurisdições são autônomas mas sim de que, no caso, tais valores são relevantes para ambas as áreas de tributação."

O sujeito passivo não apresentou contra-razões.

A Procuradoria da Fazenda Nacional junto a esta Instância Especial em seu Parecer de fls. 450/454, enfatiza que:

.....

"8. Teve, como configurada a omissão de receita, pelos valores correspondentes aos saldos credores de caixa, ao aumento do saldo da conta dos Bancos, sem contra-partida convincente, e às despesas pagas e não contabilizadas; entretanto, afirma não ser caso dos depósitos bancários! Por que? Por acaso não transitou em julgado o acórdão referente ao proces-

Acórdão nº - CSRF/02-0.004

so que trata da matéria relacionada ao Imposto de Renda? Por que tornar imprestável uma situação juridicamente definida por órgão colegiado de igual mérito e hierarquia? Por que desconsiderar somente os depósitos bancários se o mesmo acórdão aduz que "a situação pode estar clara e definida para a tributação do imposto sobre a renda, porém a certeza não é a mesma para a do IPI? (fls.439).

9. Destarte, trata-se não apenas de presunção, como poderia transparecer à primeira vista, senão também de fato comprovado em outro processo, o que não é negado pelo aresto recorrido, como, aliás, o Procurador recorrente, com muita argúcia, demonstrou (fls. 442, § 5º)!

10. O confronto entre os dois decisórios bastam-se por si próprios, para convolar nossas afirmações (fls. 390 e segs. e 433 e segs.).

11. Ademais, ensina Cernelutti, "o ônus da prova é o meio para se atingir o escopo do processo, que não é a simples composição do litígio, mas a justa composição do litígio, devendo por isso cair sobre a parte capaz de oferecer a melhor contribuição para o convencimento do juiz" e o insuperável Gabriel de Rezende Filho preleciona que "a lei estabelece às vezes uma presunção em favor da parte, dispensando-a, assim, do ônus da prova. Desloca-se o ônus da prova para o réu". E que fez a devedora? Por acaso destruiu os fatos já comprovados e decididos em outro processo? Não. Absolutamente, não!

12. É desse mestre ainda o ensinamento lapidar de que

"não existe sequer um problema no que se refere às provas pré-constituídas, que podem ser transportadas de um processo para outro, pois consistindo em instrumentos públicos ou particulares revestidos das formalidades legais, têm sempre o mesmo valor e eficácia dentro e fora o do juízo" (in Curso de Direito Processual Civil, II, Ed. Saraiva, 1960).

13. Ora, "in casu", essas lições aplicam-se como uma luva. E mais ... Não é apenas prova, pois, na realidade, existe uma DECISÃO passada em julgado, que é, enfim, o próprio esteio do aludido § 2º do art. 188. De presunção, a nosso ver, passou a fato



Acórdão nº - CSRF/02-0.004

INCONTESTE e deste à DECISÃO irreformável, e o jugador, não pode de forma alguma, ignorar!"

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ (PRESIDENTE), DE—
SIGNADO PARA REDIGIR O VOTO VENCEDOR:

Como ficou evidenciado no relato, entre inúmeras outras irregularidades foi apurada a existência de receita depositada, quer em nome individual, quer em conta conjunta de acionistas diretores.

Ao contrário do que sucede com a legislação do Imposto sobre a Renda, onde foi a jurisprudência reiterada, inclusive a da Instância Especial, seja a representada pelo Ministro da Fazenda, seja a prolatada por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, quem, ante a evidência das incalculáveis sonegações, entendeu que, sendo os depósitos bancários a prova material da disponibilidade de receita, se intimado a demonstrar a origem dos recursos depositados o titular não o fizer: considera-se que aquela receita depositada não integrou a receita legítima que, a qualquer título, fora informada ao Fisco na declaração de rendimentos (para ali ser tributada, já tributada na fonte, isenta ou não sujeita a incidência); a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados tem norma expressa, onde solenemente se declara que

"Apuradas, também, receitas cuja origem, não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior". (art. 188, § 2º, do RIPI/72).

Como também ficou claro no Relatório, a exigência



Acórdão nº - CSRF/02-0.004

fiscal constante dos presentes autos decorre da ação fiscal efetuada pela Fiscalização do Imposto sobre a Renda e das provas por esta colhidas. Pois bem ao ser apreciado o recurso pela Colenda 3a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, face às provas dos autos (isto é, em razão da prova efetiva da receita depositada e não tendo demonstrado a autuada e seus sócios dirigentes que ela não tivera outra origem) esta, pela absoluta maioria de sete votos contra um (vencido apenas o Conselheiro Francisco de Assis Praxedes) em alentada e fundamentada decisão (fls. 390 a 427), concluiu que a receita depositada em contas individuais ou conjunta dos acionistas diretores tivera origem na própria empresa.

Ora, não tendo a autuada acostado a estes autos quaisquer outras provas; em vista do estabelecido no dispositivo supratranscrito e da decisão do Colendo 1º Conselho de Contribuintes, face aos argumentos desenvolvidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto a esta Instância Especial, a incidência do IPI pelos critérios estabelecidos nesta legislação é inquestionável.

Não se venha a insinuar que inexistente previsão legal para a incidência sobre o "depósito bancário", pois os depósitos bancários, prima facie, não são considerados fatos geradores do Imposto sobre a Renda, do Imposto sobre Produtos Industrializados ou, S.M.J., de qualquer outro tributo, no sistema tributário atual. Os depósitos bancários retratam recursos financeiros efetivos, isto é, traduzem disponibilidades jurídicas e econômicas. Ele é SINAL EXTERIOR de que essa disponibilidade existe.

A jurisprudência pacífica das Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes, há longos anos assentada, pode ser assim sintetizada:

Constatada a realização de depósitos bancários em importâncias muito superiores ao fluxo de receitas declaradas pelo contribuinte, se devidamente intimado a comprovar a origem dos recursos que deram origem aos depósitos o sujeito passivo não o fizer de forma convincente: eles constituem indícios veementes de rendimentos não



oferecidos à tributação, auferidos na atividade profissional preponderante exercida pelo contribuinte.

Este entendimento, em verdade, vem de longa data, como se observa do excerto do Acórdão nº 48.655, de 18.3.57, da Colenda Primeira Câmara deste Conselho, in D.O. Secção IV, de 29.12.58, quando o Relator escreveu:

"Quando somente o fisco executa a sua tarefa, toma corpo a presunção inicial, gerando a certeza de estar-se, efetivamente diante de verbas subtraídas ao alcance do ônus e de que, não podendo, os contribuintes, exatamente por isso, enfrentar a sua verdadeira procedência sem a confissão de fraudes praticadas, orientam-se no sentido das tergiversações, dos subterfúgios.

Se com essa atitude conseguem afastar elementos que autorizariam punição exemplar, não logram impedir, todavia, a taxação dos créditos não comprovados, visto permanecer inalterável a convicção de toda receita por comerciante derivar, necessariamente, do seu comércio."

JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA, em sua obra "Imposto de Renda, Ed. APEC, item 2.11 (20), ao tratar do conceito constitucional de "renda e proventos de qualquer natureza", assim se manifesta:

"A distinção entre renda e capital não importa, todavia, em limitar o conceito constitucional de renda à renda consumida. A lei ordinária pode tributar igualmente tanto a renda consumida quanto a poupada. O fato de o tributo incidir sobre uma parte que a pessoa destina à formação de capital não implica fazer o imposto incidir sobre o capital. Se este é criado pela poupança da renda, antes de ser capital é renda. Ao tomar por base do imposto a renda poupada do indivíduo, a lei está tributando a renda antes de se transformar em capital, e não o próprio capital."

Ficou demonstrado em tais decisões que o fato de



Acórdão nº - CSRF/02-0.004

tributo incidir sobre a receita revelada pelos depósitos, cuja origem não é explicada, não implica na tributação dos "depósitos bancários" como tais. Se o depósito é constituído pela renda ou pela poupança da mesma, antes de ser capital depositado é renda. Assim a lei tributa a renda antes de se transformar em depósito bancário e não o depósito bancário.

Por outro lado o próprio Conselho recorrido no Acórdão nº 58.586, prolatado em 30/03/78 deixou claro que:

"Não há ritos ou cânones para reger a apuração de receitas de origem não comprovada, podendo o Fisco recorrer a todos os meios lícitos de prova ou a quaisquer investigações que possam conduzir à descoberta da verdade dos fatos."

Também não se alegue que tanto para a incidência do Imposto sobre a Renda, como para o cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados a apuração da receita de origem não comprovada deveria necessariamente estar em nome da autuada, pois como dissemos no Acórdão nº 103-01.803, prolatado pela 3a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes em 01/07/77, de que fomos Relator:

"A jurisprudência indiscrepante deste Conselho, é que, quando os depósitos bancários das pessoas físicas excedem os rendimentos declarados, se não comprovada a sua origem, constituem prova indiciária veemente de que esses rendimentos foram auferidos ou desviados das atividades desenvolvidas pelo depositante. Ora quando a atividade da pessoa física está intimamente entrelaçada com os negócios de uma pessoa jurídica, a ponto de ser possível o desvio de receitas para diminuir os resultados tributáveis, tanto da pessoa jurídica, como da física, isto é, quando há vinculação entre o creditado ou depositante e a sociedade, o único recurso de que dispõe a Administração Fiscal para evitar a dupla sonegação (na pessoa jurídica e na física) é exigir a prova da origem.

Este procedimento tem sido agasalhado pela



Acórdão nº - CSRF/02-0.004

jurisprudência, tanto administrativa como judicial, permitindo-se, inclusive, quando a pessoa física participa da gestão de mais de uma sociedade e não justifica a procedência dos recursos descobertos pelo Fisco nas contas bancárias, proceder ao rateio entre elas como se constata do Acórdão nº 103P-01.399, prolatado em 14/2/77, de que foi Relator o Conse — lheiro FRANCISCO DE ASSIS PRAXEDES.

A prova indiciária, embora não seja a melhor delas, ela tem sido pacificamente aceita para as causas de difícil prova, como o é, sem dúvida alguma, o caso de sonegação de receitas, visto que geralmente não deixam vestígios. Nestas circunstâncias, já as Ordenações Filipinas no Livro V, Título 135, pr e § 1º e 2º e o Alvará de 30 de outubro de 1649, admitiam provas menos idôneas, como nos dá conta PONTES DE MIRANDA, in Comentários ao C.P.C. de 1974, 1a. Ed. Vol. IV, pág. 217.

Por outro lado, é pacífico o entendimento de que, desde que a norma jurídica não tenha estabelecido forma especial de comprovação, os fatos se demonstram por todos os meios de prova admitidos em Direito, inclusive por indícios, pois estes são meios de prova especificamente arrolados pelo Direito Público, segundo o art. 239 do Código de Processo Penal.

O citado diploma processual penal, ao individualizar o indício como meio de prova, define-o como sendo "a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."

.....

"NÃO TENDO SIDO FEITA PROVA DA ORIGEM DOS RECURSOS DEPOSITADOS EM NOME DO GESTOR - Sr.
..... - corporifica-se a circunstância ou antecedente que autoriza a fundar uma opinião acerca da existência de determinado fato, ou seja, os aludidos meios de prova (indícios), que segundo GALDINO SIQUEIRA, citado por Walter P. Acosta, na conhecida obra "O Processo Penal", nº76, define como sendo os "elementos sensíveis, reais, que indicam um objeto (index)..."

O ônus probandi está indiscutivelmente invertido, cabendo à fiscalizada demonstrar, quantum satis, a procedência dos recursos, sob pena de o FISCO exigir dela o tributo incidente sobre as importâncias cuja origem não foi justificada e cuja prova milita em favor do FISCO.



Já ensinava o mestre de todos nós, Professor RUBENS GOMES DE SOUSA, que:

"Os atos, fatos, contratos ou negócios previstos na lei tributária como base de tributação devem ser interpretados de acordo com os seus efeitos econômicos e não de acordo com a sua forma jurídica; este é o princípio básico e dele decorrem os restantes." (in "Compêndio de Legislação Tributária", Ed. Resenha Tributária, 1975 pág. 79).

Também o saudoso PONTES DE MIRANDA, lecionava que não obstante as investidas daqueles que em vão buscam ver na forma e não no conteúdo a essência do verdadeiro negócio jurídico:

"A regra pode ser expressa nos seguintes termos: os tributos são aplicados segundo a natureza (categoria jurídica) e efeitos dos atos, ainda quando não lhes corresponda o título ou a forma. O nome importa pouco, ou não importa, se há outros elementos, suficientes, para se saber de que é que se trata.

.....

No que se refere a impostos e taxas, o negócio jurídico realmente querido é o que há de pagar, se o que aparece foi para pagar menos, ou não pagar. Daí poder a Fazenda Pública, se o suporte fático, suficiente para que a regra jurídica fiscal incida, está composto, alegar a incidência, a despeito de ter o interessado ou terem os interessados procurado aparentar, no plano civil ou comercial, outro suporte fático." (Sobre Simulação em Matéria de Direito Fiscal, in Questões Forenses, Editor Borsoi, 1957, tomo II, pág. 172)."

Deparamo-nos aqui com a outra face do problema do que os modernos pensadores da ciência do Direito cognominaram de a "disregard doctrine" ou a desconsideração da pessoa jurídica, onde nem mesmo a distinção entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas de seus respectivos componentes, seria óbice à atuação da norma prevista no art. 188, § 2º, do RIPI/72, pois no magistério de Alberto Xavier, in Direito Tributário Internacional do Brasil.



"Na verdade sendo a personalidade jurídica uma criação do direito, um simples instrumento de prossecução coletiva dos interesses dos sócios, como argutamente revelou Ascarelli, tal criação só deve ser consagrada e respeitada na medida em que ela não se revelar, em si mesma, anti-jurídica. E, sendo a personalidade jurídica realidade meramente instrumental, não repugna que ela seja considerada para certos fins e desconsiderada para outro ou outros."

No caso dos autos, a autuada foi intimada mais de 15 (quinze) vezes, tal a desorganização de sua escrita, inclusive a demonstrar a origem da receita dos depósitos bancários nas contas individuais e conjunta de seus acionistas diretores, Senhores MICHEL MALUF e NAREZ DO AMARAL PAULILO, tendo sido apurado, apenas mencionando as irregularidades com reflexo na base de cálculo do IPI, omissão de receita verificada através de: a) pagamento de despesas da firma sem a contabilização da saída desses recursos; b) reiterados saldos credores da conta Caixa; c) acerto contábil na conta "Bancos c/Movimento"; d) depósitos bancários cuja origem não foi explicada; e) compras subfaturas etc.

Com relação ao último item que espelha a movimentação de recursos extracontábeis e corrobora a razão de ser dos depósitos em conta individual do principal acionista e diretor da autuada, Sr. MICHEL MALUF, e em nome deste e do Sr. JUAREZ DO AMARAL PAULILO (conta conjunta), lê-se no voto do ex-Conselheiro Presidente da Colenda 3a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Dr. HARRY CONRADO SCHÜLER (fls. 418/419):

"Diz o autuante em seu relatório, à fl. 455, que arbitrou os lucros tributáveis da sociedade, nos exercícios de 1974 e 1975, face às irregularidades antes mencionadas e o incomum movimento bancário feito nas contas bancárias dos sócios não esclarecidos pelos mesmos, apesar de intimados a fazê-lo no termo de fl. 213, respondido apenas com pedido de prorrogação de 90 dias, de fl. 214.

Além disso, verificara a fiscalização, pela anotação integrada ao processo sob fl. 423 e que se



encontrava junto às notas fiscais de fls. 417 a 419, que a recorrente fazia compras sub-faturadas, pagando por fora as diferenças, certamente para também subavaliar ou omitir vendas. No caso, o preço unitário real dos insumos comprados fora de Cr\$43,00 por kg e as notas fiscais foram emitidas apenas por Cr\$ 33,00 e Cr\$23,00 por kg, pelo fornecedor LAWDER & CIA. LTDA. Assim, as três notas fiscais recebidas, de nºs 3312, 3335 e 3336, montaram em Cr\$127.267,01, incluindo o IPI, e o pagamento acertado por fora foi de Cr\$65.356,00, conforme se encontra demonstrado à fl. 423, representando o custo omitido 51% do valor escriturado. Do valor por fora foi subtraído o crédito da recorrente, de Cr\$23.147,44, indicado como correspondente a embalagens relativas às notas fiscais nºs 4056 e 4239, emitidas pela recorrente contra a fornecedora da matéria prima, constantes às fls. 421 e 422. Daí resultou a diferença líquida a pagar, indicadamente por cheque vencível a 30/11/75, de Cr\$ 42.208,56. Na pesquisa efetuada pela Fiscalização nos extratos bancários, conseguiu localizar esse cheque, com que foi pago o citado subfaturamento de matéria prima, exatamente no valor mencionado, debitado em 9/12/75 na conta do sócio Michel Maluf (fl.392).

Ainda identificou a Fiscalização que vários depósitos feitos em nome dos sócios foram confeccionados pela funcionária encarregada da Tesouraria da Empresa, de nome ELIZABETH APARECIDA DE BRITO, que nessa qualidade firmou os termos de fls.83, 151 e 152 e, ainda preencheu e assinou os comprovantes de depósitos de fls. 424 a 433, em nome do sócio MICHEL MALUF, individualmente ou em conta conjunta com o outro sócio JUAREZ DO AMARAL PAULILO.

Após excluir dos créditos bancários os empréstimos concedidos pelos estabelecimentos bancários, remanesceram os depósitos reais, em cheque e dinheiro, nos valores de Cr\$1.363.556,07 e Cr\$2.143.748,58, respectivamente nos anos-base de 1973 e 1974.

E diminuindo ainda o total da renda líquida declarada pelos dois sócios mencionados, em benefício da recorrente já que por certo nem toda essa renda transitou pelas contas bancárias, remanesceram ainda sem comprovação de origem os depósitos líquidos nos montantes de Cr\$1.298.808,88 e Cr\$2.014.463,49, respectivamente para os citados anos-base, valores que foram considerados como receitas brutas desviadas e, como tal, acrescidas às receitas declaradas para formar a base sobre a qual foi arbitrado o lucro tributável mediante aplicação da alíquota mínima estabelecida em lei, de 15% (fls. 434 e 455)."



Acórdão nº - CSRF/02-0.004

Ora, se nestes casos em que as receitas são depositadas em nome dos acionistas diretores, se previamente intimados a explicitar a sua origem, não o fizerem, ela terá de ser computada para todos os efeitos fiscais (incidência dos impostos sobre a Produção e Circulação e sobre a Renda), não restando outra alternativa, sob pena de abrirem-se as comportas para uma sonegação cuja dimensão seria incalculável e também de tornar-se totalmente ineficaz o dispositivo que determina a adição à receita contabilizada de toda e qualquer receita cuja origem não seja convenientemente explicitada, visto que os Acionistas-Diretores simplesmente passariam a depositar a receita desviada em seu nome pessoal (individual ou conjuntamente), prejudicando os acionistas ou sócios minoritários e o Fisco, na certeza de que ficariam acobertados pela impunidade, beneficiando-se da própria torpeza, e, assim, fazendo letra morta de outro princípio jurídico de relevante alcance social.

Atento a essas consequências, discordamos da respeitável decisão recorrida, atentos ao ensinamento cada vez mais atual, do inolvidável CARLOS MAXIMILIANO, in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Freitas Bastos, Rio - São Paulo, 1965, pág. 178, onde declara que:

"Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis."

.....

Desde que a interpretação pelos processos tradicionais conduz a injustiça flagrante, incoerências do legislador, contradição consigo mesmo, impossibilidades ou absurdo, deve-se presumir que foram usadas expressões impróprias, inadequadas, e buscar um sentido equitativo, lógico e acorde com o sentir legal e o bem presente e futuro da comunidade."

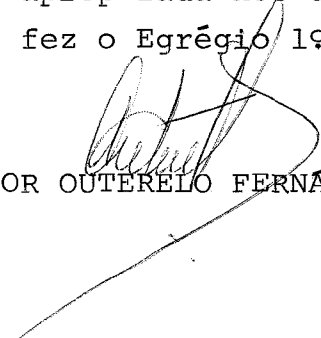
Por fim, cabe também aqui, proceder à redução da base de cálculo, na importância de Cr\$365.682,09, no ano de 1975, correspondente aos saldos credores de Caixa nas datas de 28/02/75



Acórdão nº - CSRF/02-0.004

e 31/03/65, em face da ratificação pela Instância Especial do deci
dido pela Colenda 3a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes no
Acórdão nº 103-02.226.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso espe-
cial, excluindo-se, todavia, da base de cálculo a importância de
Cr\$365.682,09 a ser apropriada nos diversos meses do ano de 1975,
nos termos em que o fez o Egrégio 1º Conselho de Contribuintes.



AMADOR OUTERELE FERNÁNDEZ - PRESIDENTE e RELATOR PA
RA O ACÓRDÃO

VOTO VENCIDO do Conselheiro - RICARDO DE ALMEIDA BAPTISTA

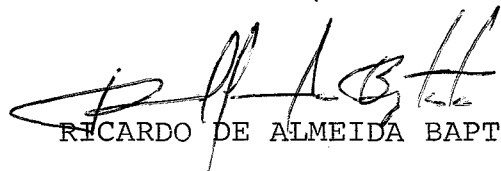
Em que me pesem o respeito, no que me merece o ilustre procurador representante da Fazenda Nacional, entendo que, não cabe à fiscalização autuar uma empresa, para efeito de IPI, no tocante a depósitos Bancários em contas particulares, utilizando-se para isto, de elementos extraídos de processo fiscal de imposto sobre a renda, sem que a mesma, sequer demonstre a existência de algum vínculo que induza a uma prova indiciária.

Na jurisprudência que versa sobre o I.R., podemos verificar que, desde não comprovada a origem dos depósitos bancários das pessoas físicas, ficam constituídas provas indiciárias veementes de que esses rendimentos foram auferidos ou desviados das atividades diversas desenvolvidas pelo titular do depósito. Para efeito de rendimentos pessoais.

Especificamente em relação ao IPI, entendo absolutamente correta e irreparável a decisão, ora recorrida, quando exclui da tributação os depósitos bancários em contas particulares dos dirigentes, não por estes, sem dúvida alguma, evidenciam receitas de origem não comprovadas, mas sim, pelo simples fato dos critérios utilizados pela fiscalização para a apuração da aquela omissão, não encontrarem nenhum amparo em elementos de fato e de direito, os quais viessem a dar o necessário embasamento legal, a ação fiscal própria do IPI.

Isto posto, adotando como razão de decidir, o voto predominante proferido do ilustre relator Lourierdes Fiuza dos Santos e, transcrito em parte no relatório, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso interposto, ressalvado à Fiscalização proceder a novo lançamento, de conformidade com o que vier apurar junto aos eminentes desses efeitos fiscais.

Brasília - DF, em 14 de abril de 1980.


RICARDO DE ALMEIDA BAPTISTA